



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.012 - RO (2012/0145468-2)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDO ROSAS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RABELO PINHEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEMISSÃO ILEGAL. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32.

1. De acordo com a jurisprudência do STJ, nas ações de indenização ajuizadas contra a Fazenda Pública, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 1º do Decreto n. 20.910/32 ao invés daquele previsto no art. 206, § 3º, inciso V, Código Civil. Nesse sentido: REsp 1251993/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 19/12/2012, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.012 - RO (2012/0145468-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental à iniciativa do Estado de Rondônia, contra decisão que negou provimento ao recurso especial.

O agravante alega, em suma, necessidade de reforma da decisão, ao fundamento de que:

Com a devida vênia, o entendimento do Tribunal a quo, com a aplicação da referida Súmula 83/STJ não pode de forma alguma prosperar, uma vez que a orientação não é no mesmo sentido, uma vez que não caracterizada a situação fática. Não se trata de apreciação de provas mas da valoração da existente, e dessa forma divergente da orientação do E. Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Com toda a vênia dos eminentes julgadores do E. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a verdade é que a r. decisão recorrida acabou violando o artigo 10 do Decreto nº 20.910/32, assim como contraria divergência jurisprudencial.

Ocorre que o fato noticiado nos autos, que ensejaram a propositura da presente demanda tem suporte no Mandado de Segurança transitado em julgado em 06/04/2005, iniciando dessa data a contagem do prazo prescricional, sendo certo que a presente demanda somente foi proposta em 23.10.2008, portanto, superior ao prazo prescricional.

Assim, em conclusão simples, observa-se que foi transcorrido o prazo prescricional e não houve elemento interruptivo (os quais dispostos taxativamente pela norma citada) e, desta forma, a pretensão, efetivamente, encontra-se prescrita.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.334.012 - RO (2012/0145468-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A pretensão recursal não merece êxito, porquanto o agravante não trouxe argumentos aptos à alteração da decisão agravada, a qual mantenho pelos próprios fundamentos, na parte que interessa (e-STJ, fls. 318-319):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Estado de Rondônia, com base nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça daquele Estado, assim ementado:

Administrativo. Servidor público. Anulação do processo administrativo que culminou em demissão. Danos morais. Prescrição.

Há possibilidade de exigir a reparação, se injusta a demissão, com desfazimento o ato administrativo.

Considera-se o termo inicial do prazo a partir do trânsito em julgado da sentença.

Alega o recorrente violação ao art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, bem como ao art. 10 do Decreto nº 20.910/32, sob o fundamento de que "com o advento do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/02) atualmente vigente, alterou-se o prazo prescricional também quando figurar a fazenda pública quando tratar de ações de indenização ajuizadas contra si. Sem sombra de dúvida, tem aplicabilidade o prazo prescricional previsto no inciso V, do parágrafo 3º, do artigo 206, do Código Civil atualmente em vigor, que dispõe que prescreve em três anos a pretensão de reparação civil" (e-fls. 274/275).

Consigna, ademais, que de acordo com o princípio da *actio nata* o prazo prescricional da ação visando à reparação de danos inicia no momento em que for constatada a lesão e seus efeitos.

Defende, assim, ter ocorrido a prescrição na hipótese dos autos, pois o recorrido "tomou conhecimento da extensão do dano sofrido em 10/10/2003 enquanto essa ação foi proposta tão-somente em 1/8/2007" (e-fls. 283/284).

Sem contrarrazões (e-fl. 302).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento do recurso (e-fl. 314).

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso de apelação, assim se manifestou quanto ao tema controverso (e-fl. 245):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da Prescrição

Não se pode entender mora no exercício do direito de ação em relação a quem não dispõe dos pressupostos necessários para exercê-lo. Com efeito a possibilidade de exigir a reparação somente se fez presente a partir do momento em que se demonstrou injusta a demissão, e com desfazimento do ato administrativo a ela pertinente.

A liminar que suspendeu o decreto demissionário e determinou a reintegração do impetrante ao quadro de pessoal estadual se deu em 3.12.3 (fls. 76-7). A confirmação da segurança concedida em liminar que desconstituiu o ato administrativo de demissão, bem como a reintegração do autor no cargo público, por seu turno, decorrem de sentença datada de 18.10.4; restou confirmada por maioria nesta Corte em acórdão lavrado em 6.12.4 (fls. 89-96), com trânsito em julgado em 6.4.5 (f. 98).

Dessa forma, este é o termo inicial do prazo prescricional, porquanto o direito do autor somente adquiriu a exigibilidade necessária à proposição da ação a partir de quando passada em julgado a sentença que houve por equivocada a demissão. Antes, não havia direito a opor. Ora, a ação foi proposta em 7.11.8, dentro, portanto, do quinquênio para prescrição do direito de mover ação contra o Estado.

Conforme se verifica, no que tange à alegação de ocorrência da prescrição, para fins de cobrança de eventual dano material e moral, a Corte de origem decidiu em consonância com entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que, nas ações contra a Fazenda Pública, o prazo prescricional é de cinco anos da data do fato ou ato que originou o pretense direito, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/1932.

Com efeito, a matéria já foi pacificada por esta Corte em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC, no sentido de que a prescrição da ação indenizatória contra a Fazenda Pública é regida pelo art. 1º do Decreto 20.910/32 e não pelo art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ARTIGO 543-C DO CPC). RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL (ART. 1º DO DECRETO 20.910/32) X PRAZO TRIENAL (ART. 206, § 3º, V, DO CC). PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. ORIENTAÇÃO PACIFICADA NO ÂMBITO DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia do presente recurso especial, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n 8/2008, está limitada ao prazo prescricional em ação indenizatória ajuizada contra a Fazenda Pública,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em face da aparente antinomia do prazo trienal (art. 206, § 3º, V, do Código Civil) e o prazo quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/32).

2. O tema analisado no presente caso não estava pacificado, visto que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública era defendido de maneira antagônica nos âmbitos doutrinário e jurisprudencial. Efetivamente, as Turmas de Direito Público desta Corte Superior divergiam sobre o tema, pois existem julgados de ambos os órgãos julgadores no sentido da aplicação do prazo prescricional trienal previsto no Código Civil de 2002 nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública. Nesse sentido, o seguintes precedentes: REsp 1.238.260/PB, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 5.5.2011; REsp 1.217.933/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 25.4.2011; REsp 1.182.973/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 10.2.2011; REsp 1.066.063/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 17.11.2008; EREpsim 1.066.063/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 22/10/2009). A tese do prazo prescricional trienal também é defendida no âmbito doutrinário, dentre outros renomados doutrinadores: José dos Santos Carvalho Filho ("Manual de Direito Administrativo", 24ª Ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Júris, 2011, págs. 529/530) e Leonardo José Carneiro da Cunha ("A Fazenda Pública em Juízo", 8ª ed, São Paulo: Dialética, 2010, págs. 88/90).

3. Entretanto, não obstante os judiciosos entendimentos apontados, o atual e consolidado entendimento deste Tribunal Superior sobre o tema é no sentido da aplicação do prazo prescricional quinquenal - previsto do Decreto 20.910/32 - nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal contido do Código Civil de 2002.

4. O principal fundamento que autoriza tal afirmação decorre da natureza especial do Decreto 20.910/32, que regula a prescrição, seja qual for a sua natureza, das pretensões formuladas contra a Fazenda Pública, ao contrário da disposição prevista no Código Civil, norma geral que regula o tema de maneira genérica, a qual não altera o caráter especial da legislação, muito menos é capaz de determinar a sua revogação. Sobre o tema: Rui Stoco ("Tratado de Responsabilidade Civil". Editora Revista dos Tribunais, 7ª Ed. - São Paulo, 2007; págs. 207/208) e Lucas Rocha Furtado ("Curso de Direito Administrativo". Editora Fórum, 2ª Ed. - Belo Horizonte, 2010; pág. 1042).

5. A previsão contida no art. 10 do Decreto 20.910/32, por si só, não autoriza a afirmação de que o prazo prescricional nas ações indenizatórias contra a Fazenda Pública foi reduzido pelo Código Civil de 2002, a qual deve ser interpretada pelos critérios histórico e hermenêutico. Nesse sentido: Marçal Justen Filho ("Curso de Direito Administrativo". Editora Saraiva, 5ª Ed. - São Paulo, 2010; págs. 1.296/1.299).

6. Sobre o tema, os recentes julgados desta Corte Superior: AgRg no AREsp 69.696/SE, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 21.8.2012; AgRg nos EREsp 1.200.764/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Arnaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Esteves Lima, DJe de 6.6.2012; AgRg no REsp 1.195.013/AP, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.5.2012; REsp 1.236.599/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 131.894/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 26.4.2012; AgRg no AREsp 34.053/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 21.5.2012; AgRg no AREsp 36.517/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 23.2.2012; EREsp 1.081.885/RR, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011.

7. No caso concreto, a Corte a quo, ao julgar recurso contra sentença que reconheceu prazo trienal em ação indenizatória ajuizada por particular em face do Município, corretamente reformou a sentença para aplicar a prescrição quinquenal prevista no Decreto 20.910/32, em manifesta sintonia com o entendimento desta Corte Superior sobre o tema.

8. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1251993/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2012, DJe 19/12/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0145468-2

AgRg no
REsp 1.334.012 / RO

Números Origem: 02873784320088220001 120080287378 2873784320088220001

PAUTA: 05/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO : VANILDO ROSAS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RABELO PINHEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADOR : EVANIR ANTÔNIO DE BORBA E OUTRO(S)
AGRAVADO : VANILDO ROSAS DA SILVA
ADVOGADO : ANTÔNIO RABELO PINHEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.